# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

mfc

**PROCESSO Nº** 10845-004375/92-52

**Sessão de** 02 de dezembro **de 1.99**3 **ACORDÃO Nº** 302-32.753

Recurso nº.: 115.440

Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

CLASSIFICAÇAO DE MERCADORIAS. O produto denominado sal isopropilamônio (ou sal isopropilamínico) de N(fosfonometil) glicina ou sal isopropilamônio (ou sal isopropilamínico) de glifosato classifica-se no código NBM/SH 2931.00.9900. E indevido o tributo se o Fisco formaliza a exigência fundamentando-a em classificação errônea da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade a partir do AI, por vício formal da peça vestibular, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, no mérito por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 17 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Wlademir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Vianna de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

**Recurso n.** 115.440
**Recorrente:** MONSANTO do Brasil Ltda.

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de Fls. 01 a 04 para exigir o Imposto de Importação e a multa do Art. 4º., I da Lei n. 8.218/91, tudo com referência à importação do produto **sal isopropilamônio** (ou sal isopropilamínico) **de N-fosfonometilglicina**, também denominado **sal isopropilamônio** (ou sal isopropilamínico) **de glifosato**. A Empresa autuada importara a mercadoria classificando-a no código 2922.49.0700 da NBM/SH, ao qual correspondia alíquota de I.I. de 0%, enquanto a Autoridade Fiscal entendeu que o enquadramento correto seria no código 2931.00.0499, sujeito à alíquota de 20%.

Impugnando o feito com guarda de prazo legal, a Empresa expendeu as seguintes razões de defesa:

1. o próprio Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento não teria dúvidas quanto à classificação do produto ser a defendida pela Empresa, eis que a Portaria MEFP n. 596/90 havia criado um *Ex* na TAB para o sal isopropilamínico de fosfonometilglicina, subordinando-o ao código 2922.49.0700;
2. contesta algumas afirmações feitas pelo LABANA, em diferentes laudos sobre o produto, que, a seu ver, seriam incorretas ou conflitantes; contesta, especialmente, o entendimento daquele Laboratório de que o produto em causa seria um composto *organo-fosforoso*, isto é, um composto em que o fósforo apresenta uma valência +3 e, a este respeito, oferece parecer do Instituto de Química da Universidade de São Paulo, no qual se afirma ser a valência do fósforo neste composto igual a 5, cabendo sua caracterização como derivado *fosfônico*, e não *fosforoso*;
3. requer nova oitiva do LABANA sobre quesitos apresentados pela Impugnante e, caso a Autoridade julgadora considerasse necessário, de outro órgão técnico, como, por exemplo, o I.N.T.;
4. insurge-se contra a aplicação da penalidade do Art. 4º., inc. I da Lei n. 8.218/91, já que, a seu ver, o Fisco estaria confundindo *classificação* indevida com *declaração* indevida, esta sim correspondente à tipificidade penal do dispositivo;
5. finalmente, repudia a exigência relativa a multa de mora (a qual, na verdade, não constava do Auto de Infração), escorando-se na jurisprudência deste Conselho.

Julgando o feito, a Autoridade *a quo* manteve a exigência, após enfrentar os argumentos oferecidos na impugnação. Desta decisão ora recorre tempestivamente a Autuada a este Conselho. Em seu novo arrazoado, cita a Informação Técnica do LABANA n. 122/92, produzida a partir das questões propostas pela Defendente e constante de fls. 114 a 116 do processo, no qual se afirma que o produto em causa é um *sal de um aminoácido* e um *derivado de um derivado da glicina*. Argumenta que a posição 2922 da NBM/SH abriga os aminoácidos e os seus sais e que, em seu âm-

bito, se encontra o subitem **2922.49.0700 - Glicina e seus sais**. Cita as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que fazem referência específica à glicina no domínio da posição 2922. Junta novo parecer do Instituto de Química da USP, que afirma que um derivado de um derivado da glicina não deixa de ser um derivado da glicina, pingando um ponto de exclamação nesta assertiva. Alude ao Parecer CST (DCM) n. 988/92, que classifica no código NBM/SH 2922.50.9900 o **sal isopropilamínico do ácido N-(fosfonometil)aminoacético** ou **sal de isopropilamina de glifosato**. Menciona que a Portaria MF n. 41/93 cuidou de suprimir da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias o código **2931.00.0403 - Glifosato** e criar o código **2922.50.2100 - Glifosato**. Apoia-se em jurisprudência deste Conselho para defender que a desclassificação procedida pelo Fisco, quando viciada, deve conduzir a decisão favorável ao contribuinte. Finalmente, renova seu repúdio à imposição das penalidades, com esteio nos mesmos argumentos da fase impugnatória.

Posteriormente, a Recorrente requereu, e teve deferida, a anexação de mais três documentos ao recurso, a saber: (a) certidão da Terceira Câmara deste Conselho, provendo por unanimidade o recurso n 115.543, da ora Recorrente, quanto à classificação do sal isopropilamínico de fosfonometilglicina no código NBM/SH 2922.49.0700; (b) dois pareceres técnicos, assinados por Professores de Química da Universidade Federal Fluminense e da Universidade de Brasília, ambos concluindo que a classificação tarifária adotada pela Recorrente para o produto importado por ela estava correta.

É o relatório.

# VOTO

A classificação das mercadorias faz-se, internacionalmente, com fundamento nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A combinação das RGIs 1 e 6, adicionada da Regra Geral Complementar, que é específica da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, impõem dois princípios cuja observância é essencial:

1. a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo;
2. somente são comparáveis subposições, itens e subitens de mesmo nível, isto é, de mesma hierarquia.

A implicação do primeiro princípio é que estará eivada de erro a classificação baseada somente nos dizeres de cada código numérico, sem tomar em consideração as Notas legais; a do segundo, que é necessário estabelecer inicialmente a classificação no nível de posição (4 dígitos) e, posterior e sucessivamente, no âmbito desta, eleger a subposição, e então o item, e finalmente o subitem. Este é o método a observar, acessível a pessoas comuns, já que inútil seria a nomenclatura de mercadorias que só pudesse ser desvendada por doutores em Química.

Creio que o produto objeto do litígio já foi identificado à exaustão. Temos-lhe a fórmula estrutural, a respeito da qual parece que não há divergências. As únicas discrepâncias de ordem técnica ainda remanescentes resumem-se à questão de ser o nome **glifosato** correspondente ou não a **N(fosfonometil)glicina** e à valência do átomo de fósforo na molécula do composto, que o LABANA defendeu um dia ser igual a 3, enquanto os outros técnicos afirmam ser 5. A primeira questão parece-me irrelevante para a classificação da mercadoria, já que é suficiente contarmos com sua fórmula estrutural, e de bom grado a deixo para as discussões acadêmicas. À segunda retornarei no momento oportuno.

Já está perfeitamente estabelecido que o produto é um *composto aminado de função oxigenada* (especificamente um *sal*), de que trata a posição 2922. Por outro lado, por apresentar um átomo de fósforo diretamente ligado a um de carbono, atende à definição, estabelecida na Nota 6 do Capítulo 29, dos *outros compostos* (isto é: que não os tiocompostos) *organo-inorgânicos* incluídos na posição 2931. É simultaneamente as duas coisas e, portanto, a decisão por uma ou por outra posição dependerá de orientação adicional.

A Nota 3 do Capítulo 29 reza:

> *"Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica."*

Portanto, por aplicação deste comando, o produto, suscetível de classificar-se na posição 2922 e na posição 2931, deverá incluir-se nesta última. Estabelecida a posição, e inexistindo desdobramento no nível de subposições, há que resolver-se o enquadramento no item e no subitem adequados.

A posição 2931 encontra-se desmembrada nos seguintes itens:

01 — Compostos organo-mercuriais
02 — Compostos organo-antimoniais
03 — Compostos organo-silícicos
04 — Compostos organo-fosforosos
05 — Compostos organo-estanosos
06 — Compostos organo-arsenicais
99 — Outros.

É evidente que os itens 01, 02, 03, 05 e 06 podem ser desconsiderados liminarmente. Resta saber se o produto em causa corresponde à abrangência do item **04 — Compostos organo-fosforosos** ou se, ao contrário, deverá classificar-se no item residual **99 — Outros**. A opinião do LABANA de que a definição de organo-fosforoso se aplica ao composto é contrastada pela de diversos peritos cuja manifestação integra o recurso. Em favor desta última milita ainda a tabela ao lado, retirada da *Encyclopaedia Britannica, Macropaedia*, vol. 13, pág. 702, na qual são apresentados de forma sistemática os nomes e as formas dos ácidos do fósforo. Aí se vê claramente que a denominação **fosforoso** se aplica à organização molecular em que o átomo de fósforo é trivalente, ligado por valências simples a três hidroxilas, enquanto que às organizações moleculares pentavalentes, em que o átomo de fósforo apresenta ligação dupla com um oxigênio, se dão as denominações **fosfínico, fosfônico** e **fosfórico**. Aduza-se que não há diferença em pesquisar tais denominações em Inglês ou em Português, já que se trata de nomenclatura objeto de convenção internacional, a chamada Nomenclatura IUPAC (*International Union of Pure and Applied Chemistry*).

**Table 1: Trivalent and Pentavalent Forms of the Phosphorus Acids**

| trivalent form | | pentavalent form | |
|---|---|---|---|
| name | formula | name | formula |
| Phosphinous acid | $H_2POH$ | phosphine oxide | $H_3P{=}O$ |
| Phosphonous acid | $HP(OH)_2$ | phosphinic acid | $H_2P(=O)OH$ |
| Phosphorous acid | $(HO)_3P$ | phosphonic acid | $(HO)_2P(=O)H$ |
| | | phosphoric acid | $(HO)_3P{=}O$ |

Fonte: Encyclopaedia Britannica, Macropaedia, vol.13, pg. 702

Entendo, em conseqüência, ser incabível a classificação do sal isopropilamônio de N(fosfonometil)glicina no citado item 04, já que é indisputado o fato de que sua molécula apresenta um átomo de fósforo em dupla ligação com um de oxigênio. Esta característica, como demonstrado anteriormente, impede que o composto seja considerado como **organo-fosforoso**, o que remete sua classificação para o item residual 99 (Outros), que não é fracionado em subitens.

Destarte, com apoio no *rationale* até aqui desenvolvido, julgo que o produto **sal isopropilamônio de N(fosfonometil)glicina** classifica-se no código 2931.00.9900 da NBM/SH, diferente da adotada seja pela Recorrente, seja pelo Fisco, não tendo sido, por isso, objeto da lide. Quer a reiterada jurisprudência deste Conselho que, em tais casos, o crédito lançado é inexigível, já que embasado em fundamento legal errôneo. Assim, já que o Auto de Infração vestibular cingiu-se ao tributo, não havendo exigência de penalidade administrativa, dou provimento ao recurso.

Proferido meu voto no que concerne objetivamente ao litígio, desejo ainda tecer, destacadamente, em obediência ao parágrafo segundo do Art. 1º. do Dec. n. 982, de 12.11.93 (D.O.U. de 16.11.93) algumas considerações a respeito de fatos que antecederam este julgamento.

O caso em exame, como consta do Relatório, foi precedido pelo julgamento do Recurso n. 115.543, da mesma Empresa, a respeito da mesma matéria, pela Egrégia 3ª. Câmara deste Conselho, que por unanimidade de votos deu-lhe provimento.

Pois bem, entre aquele julgamento e o presente, estabeleceu-se polêmica feroz e freqüentemente deseducada, através de *"informes publicitários"* de grande formato, veiculados por vários grandes jornais do País, a respeito da matéria julgada pela Colenda 3ª. Câmara, mas ainda por julgar nesta outra, polêmica esta em que se enfrentaram a ora Recorrente e o Exmº. Sr. Deputado Federal Luiz Carlos Hauly.

Entendo que a liberdade de pensamento é possivelmente o atributo mais precioso dos regimes democráticos e, neste sentido, que se deve respeitar a manifestação de discordância ou até de inconformidade de quem quer que seja em relação às decisões prolatadas por este Conselho. Isto é uma coisa. Outra coisa, no entanto, é assacar levianamente a suspeição difusa sobre os ilustres Conselheiros que julgaram o caso semelhante, como fez o Exmº. Sr. Deputado Hauly, com a evidente intenção de influenciar o presente julgamento.

S. Exª. dispôs-se a deixar sua generosa obscuridade para requerer que a Câmara dos Deputados solicitasse ao Sr. Secretário da Receita Federal informações - na verdade, satisfações - sobre o julgamento do caso semelhante a este. No parecer de S. Exª., textualmente, *"cheira muito mal o fato dos próprios representantes da Fazenda terem votado a favor"* do que lhe parece ser sonegação fiscal, e indaga S. Exª. que providências a SRF pode tomar para *"anular"* a decisão que lhe desagradou.

Em posterior pronunciamento, respondendo à réplica da ora Recorrente, o Exmº. Sr. Deputado, após dizer que foi conduzido ao seu mandato pelo voto de milhares de brasileiros do Paraná, afirma que *"investigar a decisão do 3º. Conselho de Contribuintes é uma necessidade absoluta"*.

Finalmente, às vésperas do julgamento marcado para o caso presente, constante da pauta de sessão do último dia 11 de novembro, S. Exª. remete um *fax* ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional em que **(a)** solicita deste que *"oriente o Sr. Procurador da Fazenda e demais funcionários (...) para que defendam os interesses do erário e evitem acompanhar a decisão tomada pela 3ª. Câmara"*; **(b)** sugere que *"seria de grande valor a abertura de inquérito administrativo para esclarecer (...) as razões que conduziram todos os representantes da Fazenda no 3º. Conselho a desempenhar tão mal suas obrigações"* e **(c)** opina que *"a continuar como está, o melhor seria extinguir os Conselhos de Contribuintes"*.

Este último argumento de S. Exª. é da mesma laia daquele que defende o fechamento do Congresso porque ali se encontraram parlamentares corruptos: é igualmente falacioso, igualmente mal-intencionado e igualmente reles. Cuido que não vale nem mesmo a nossa atenção.

Melhor é o que trata de que se investigue o funcionamento deste Conselho. Pessoalmente, sou de opinião de que toda atividade pública deve ser objeto de controle externo, na forma da lei. De bom grado esposo a opinião de S. Exª. de que se exerçam controle e auditoria sobre o funcionamento deste órgão - como, de resto, de toda a Administração Pública -, bem como sobre a conduta de seus integrantes.

Nada obstante, creio que S. Exª. estaria prestando melhor serviço se apresentasse um projeto de lei melhorando as normas de controle ao invés de utilizar a ameaça de uma investigação para constranger os Srs. Conselheiros a votar da maneira que lhe interessa.

Por outro lado - e sem abandonar o tema da transparência da atividade pública, já que o Exmº. Sr. Deputado Hauly ocupa função pública e se valeu de canais oficiais -, parece-me que S. Exª. deve aos milhares de eleitores paranaenses que o conduziram à Câmara, bem como a toda a população brasileira que o sustenta ali, alguma explicação a respeito de quem o patrocina, dado que os *"informes publicitários"* que divulgaram o seu nome e a sua mendacidade custaram muito dinheiro. É possível que a subitamente obstinada defesa do Erário por S. Exª. corresponda àquele tipo de patriotismo que Henry Louis Mencken definiu como *o expediente favorito de pessoas com alguma coisa para vender.* Se assim for, ao encontrar-se o patrocinador dos *"informes publicitários"* de S. Exª., estar-se-á frente ao interesse privado necessário para caracterizar a prática de advocacia administrativa, conforme definição do Art. 321 do Código Penal.

Neste sentido, e mais uma vez na forma do Dec. n. 982/93, solicito ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara as providências cabíveis tendentes à apuração dos fatos para que, sendo caso, se formalize a competente representação criminal. Para melhor instrução do processo, anexo a este voto cópias das matérias veiculadas na imprensa e do *fax* remetido ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

OFÍCIO/SRF/GAB.Nº 1.715 Brasília, 05 de novembro de 1993.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Of. no. P-109/93, que encaminhou o requerimento do Deputado Luiz Carlos Hauly, solicitando informações sobre a empresa Monsanto do Brasil Ltda., venho esclarecer a Vossa Excelência o que se segue.

Os Conselhos de Contribuintes são órgãos da estrutura básica do Ministério da Fazenda, vinculados ao Ministro da Fazenda (v. Lei 8.049/93) e, portanto, sem subordinação ou vinculação à Secretaria da Receita Federal, que também integra a referida estrutura básica, com atribuições diferentes. Além disso, para a prestação jurisdicional de que são incumbidos aqueles colegiados, têm os seus membros plena liberdade de apreciação dos processos que lhes são submetidos, tendo em vista o princípio da livre formação da convicção do julgador.

As decisões dos Conselhos, assim, só podem ser revistas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que goza da mesma autonomia jurisdicional, e pelo Judiciário. Não cabe, portanto, à Secretaria da Receita Federal interferir nas atividades dos Conselhos.

Tendo em vista o exposto, lamento informar sobre a impossibilidade desta SRF responder às questões de número 1-), 4-) e 5-). A questão de número 8-), que também se refere ao Conselho, já foi respondida nos parágrafos anteriores.

Quanto às solicitações constantes dos itens de números 2-), 3-) 6-) e 7-), envolvem matéria protegida pelo sigilo fiscal, o que impede que se atenda ao solicitado.

Respeitosamente,

SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Secretário da Receita Federal Substituto

Exmo. Senhor
Deputado MANOEL DE CASTRO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor
DR. EDGAR LINCON DE PROENÇA ROSA
DD. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
BRASILIA -DF

A Monsanto Sonega Milhões de Dólares

É a presente para informar a Vossa Senhoria que recebi a resposta ao requerimento que enviei em 22/09 ao Senhor Secretário da Receita Federal sobre o assunto em epígrafe. Muito me surpreende que a Receita Federal encontre razões para nada cobrar e nada corrigir quando diariamente o próprio Sr. Ministro da Fazenda pleiteia aumento de tributos e combate a sonegação.

Aproveito a oportunidade para levar á conhecimento de Vossa Senhoria que na próxima quinta - feira, dia 11 de Novembro, terá o julgamento as 09:00 horas da manhã, um novo processo de sonegação fiscal da firma Monsanto do Brasil LTDA, relativo a importação do herbicida Round Up 62s, importado como se fosse " Sal de Glicina ", com a finalidade de receber o referido herbicida sem pagar impostos alfandegários.

Desta vez a apreciação da matéria será feita pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, processo Nº 115.440.

Solicito encarecidamente a Vossa Senhoria que oriente o Sr. Procurador da Fazenda e demais funcionários dessa pasta, junto a referida 2ª Câmara, para que defendam os interesses do erário e evitem acompanhar a decisão tomada pela 3ª Câmara do mesmo conselho, em Agosto de 1.993, quando todos os representantes da Fazenda votaram a favor da sonegação fiscal.

Como Parlamentar e como Ex - Secretário da Fazenda do Paraná, sou de opinião que seria de grande valor a abertura de inquérito administrativo para esclarecer, em profundidade quais as razões que conduziram todos os representantes da Fazenda no 3º Conselho a desempenhar tão mal suas obrigações.

A continuar como está, o melhor seria extinguir os Conselhos de Contribuintes.

Diante da matéria acima, aguardo de Vossa Senhoria, o acolhimento e boa consideração para o assunto.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal

# A MONSANTO SONEGA MILHÕES DE DÓLARES

O deputado federal Luiz Carlos Hauly, PP do Paraná, deu entrada na Câmara dos Deputados do seguinte pedido de informações:

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Manoel Castro

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. seja ouvida a douta Comissão de Finanças e Tributação desta Casa no sentido de solicitar ao Senhor Secretário da Receita Federal, Dr. Osires de Azevedo Lopes Filho, as informações que passo a explicitar:

A empresa Monsanto do Brasil Ltda, com sede à Rua Paes Leme, 524, São Paulo - Capital, importou no ano de 1991, a quantidade de 1180 toneladas de Glifosato 62% e no ano de 1992 outras 1543 toneladas do mesmo produto, o qual está devidamente registrado pela interessada no Ministério da Agricultura sob nº 010287 sob a marca comercial de Roundup Técnico BR.

O Glifosato 62%, uma vez diluido com água, serve para produzir o conhecido herbicida Roundup da Monsanto.

A importação de qualquer herbicida à base de Glifosato tem imposto de importação específico estabelecido pela Lei alfandegária e determinada pela Portaria nº 58 de 31/10/91, que fixou os seguintes níveis de tributação:

Imposto de importação em 1991 - 35%
Imposto de importação em 1992 - 30%
Imposto de importação em 1993 - 30%

Ocorre no entanto que a Monsanto em uma operação meticulosamente preparada conseguiu importar entre 2500 a 3000 toneladas de Glifosato 62% sem pagar impostos de importação, mediante classificação fiscal errada da mercadoria, deixando de recolher impostos federais avaliados entre 8 a 10 milhões de dólares, além de sonegar mais ou menos 1,5 milhões de dólares em ICMS.

**O malicioso e meticulosamente trabalhado mecanismo usado pela Monsanto para sonegar impostos foi o seguinte:**

1) Requereu e obteve a fraudulenta classificação do Sal de Glifosato, como Glicina e seus Sais, com Imposto de Importação de 30%, quando os dois produtos são inteiramente diversos;

2) Requereu e obteve a redução do Imposto de Glicina e seus Sais para zero, quando o Glifosato tem posição tarifária específica;

3) Conseguiu licenças de importação e introduziu o produto por diversos portos brasileiros, sem pagar os impostos previstos em Lei.

Autuada diversas vezes pela Delegacia da Receita Federal, em Santos, processo nº 1085-0077594/92-01, recorreu a Monsanto para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no qual, surpreendentemente, obteve ganho de questão administrativa, visto que o órgão por unanimidade considerou correta a classificação adotada pelo importador.

Na verdade cheira muito mal o fato dos próprios representantes da Fazenda terem votado a favor da sonegação fiscal. Considerando que o Sr. Ministro do Trabalho, o Sr. Ministro da Previdência Social, o Sr. Ministro da Fazenda e o próprio Presidente da República constantemente pleiteiam a criação de novos impostos. Esta escandalosa decisão merece ser investigada e esclarecida, porque não é possível que neste país somente as pessoas de bem cumpram suas obrigações, enquanto os bandidos sonegam, corrompem e fazem o que bem entendem.. Está na hora de iniciarmos no Brasil uma operação "mãos limpas".

**Solicito portanto que o Sr. Secretário da Receita Federal informe o seguinte:**

1) É fiel e verdadeira a Certidão anexa, lavrada sobre o assunto pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 10/08/93 ?

2) Qual o montante expresso em toneladas e dólares americanos, importados pela Monsanto do Brasil Ltda., na posição TAB/SH 2922-49-0700, nos anos de 1991 inclusive até a presente data ?

3) O Auto de Infração processo nº 10845-007594/92-01- julgado em grau de recurso pelo Terceiro Conselho de Contribuintes se refere a importação de que produto, qual a quantidade e porto de chegada da mercadoria ?

4) A 3ª Câmara do Conselho que julgou o processo referido em 10/08/93, levou em consideração o Parecer COSIT nº 301 da Divisão de Nomenclatura, que definiu a nominação da posição TAB/SH 2922-49-0700 ?

5) Quais as razões que levaram a 3ª Câmara na mesma Sessão de 10/08/93 a rejeitar o pedido para as diligências pleiteadas pela empresa requerente ?

6) Quantos autos de infração foram lavrados e em que portos nacionais, entre os quais o de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Salvador, relacionados com importações feitas pela Monsanto do Brasil Ltda., de produto químico na posição TAB 2922-49-0700 ?

7) Além do Auto de Infração (Processo 10845-007594/92-01), julgado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, relacionar outros já julgados anteriormente ou em qualquer nível de tramitação.

8) Quais as providências que a Secretaria da Receita Federal pode tomar para anular a decisão da 3ª Câmara de Contribuintes e impedir que tais fatos se repitam e os próprios representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes votem a favor da sonegação de impostos ?

Nestes termos, aguardo deferimento.

Brasília, 22 de setembro de 1993.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

# DEPUTADO DA NORTOX MENTE

Assim como os leitores deste jornal, fomos ontem surpreendidos com a publicação de enorme matéria paga contendo contra nós ofensas de inusitada violência. Fomos também tomados da mais viva indignação, por vários motivos que entendemos ser nosso dever levar ao conhecimento da população.

O autor das ofensas contra nós, Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, que nos agride sob a covarde proteção de suas imunidades parlamentares, se limita a repetir alegações de nossa concorrente NORTOX AGROQUÍMICA S/A. Esta, por sua vez, inconformada com a livre competição e incapaz de concorrer limpamente, se vale de todo o tipo de subterfúgios para agredir empresas e autoridades que contrariem suas vontades, inclusive a utilização de imunidades parlamentares para acoitar o puro e simples xingamento.

É por demais evidente que quem age de maneira reconhecida como lícita e correta pela unanimidade dos membros do Conselho de Contribuintes - Órgão do Ministério da Fazenda perante o qual funciona a Procuradoria da Fazenda Nacional - não comete sonegação alguma. Depois que os Foros competentes decidiram a questão, não nos cabe responder a indagações da Nortox ou de seus representantes.

Portanto o parlamentar mente simplesmente ao dizer que sonegamos o que quer que seja. Nos ofende e agride não só com as mentiras, mas com a maneira torpe como as adjetiva. Indo além, envolve na calúnia até mesmo as autoridades fazendárias.

Se é certo que as imunidades nos impedem de medida criminal contra o Deputado, nem por isso deixaremos de pleitear a indenização dos danos patrimoniais e morais que nos estão sendo impostos, nem de apurar responsabilidades por trás dessa publicação, para obtermos a reparação que nos é devida.

Só concordamos com nosso agressor quando ele prega a necessidade de iniciar no Brasil uma "operação mãos limpas". Mas talvez a Nortox não resista.

São Paulo, 24 de setembro de 1993

MONSANTO DO BRASIL LTDA.

# Maluf quer por *caravana* na frente de Lula

São Paulo — O resultado da viagem feita ao Nordeste é considerado tão bom que o prefeito paulistano, Paulo Maluf, já tem planos de visitar em breve dois outros estados, Goiás e Tocantins. A idéia é apressar a viagem e sair antes do seu rival, Luís Inácio Lula da Silva, do PT, que ensaia sua III Caravana naquela região. O objetivo dos malufistas é percorrer todo o País, consolidando seu nome nacionalmente para uma futura candidatura ao Palácio do Planalto.

A avaliação dos assessores do prefeito é que, ao contrário de Lula, Maluf não cometeu qualquer deslize no final de semana que visitou Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Os malufistas consideram um verdadeiro desastre o resultado das viagens do líder petista. Dizem que a do Nordeste ficou conhecida como aquela em que Lula xingou a mãe do presidente Itamar Franco. A segunda, pelo Norte e parte do Centro-Oeste, resultou em novo xingamento do candidato ao Congresso.

# Radiobrás não paga contas e telefones calam

A Radiobrás, estatal que funciona como agência de notícias do setor público, teve de atrasar seus serviços ontem, entre os quais o envio de informações ao Palácio do Planalto, quando seus 64 telefones foram cortados por falta de pagamento. As transmissões por microcomputador, fax e outras operações ficaram praticamente paralisadas das 8h às 16h, mas ainda assim o presidente da empresa, Luiz Octávio de Castro, considerou que "os transtornos foram pequenos".

O débito, de aproximadamente CR$ 600 mil, é relativo ao mês de agosto. Segundo Castro, há 17 anos é comum faltar recursos de custeio no segundo semestre. Ele disse que o problema será solucionado com uma suplementação de verba da União, de CR$ 245 milhões, solicitada em julho e aprovada pelo Ministério da Fazenda.

Informe publicitário

# DEPUTADO RESPONDE À MONSANTO

Em resposta a nota que a MONSANTO mandou publicar na primeira página de diversos jornais brasileiros sob o título "DEPUTADO DA NORTOX MENTE", tenho a esclarecer que não sou deputado da NORTOX e não estou mentindo. Fui conduzido à Câmara dos Deputados pelo voto de milhares de brasileiros do Paraná e, no desempenho do meu mandato agirei sem embaraços, de conformidade com a lei e com a minha consciência, imune a ameaças ou melindres na defesa dos interesses do erário. Antes de ser deputado fui Secretário de Fazenda do Estado do Paraná por 3 anos e identifico bem os meandros da sonegação. Posso mesmo afirmar que a questão fiscal é área de ação para a qual estou bastante capacitado.

Quando redigi e assinei as indagações que dirigi ao Senhor Secretário da Receita Federal, foi porque, antes, examinei dezenas de documentos, os quais me convenceram que a sonegação de impostos e outras práticas danosas à economia brasileira são hábitos antigos e consolidados da MONSANTO, que se vale de seu vasto poderio econômico para agir sem escrúpulos, fazendo tábula rasa das leis brasileiras.

**Vejamos:**

1) - Foi a própria MONSANTO que em 15.10.84, para aproveitar favores fiscais da época, requereu e obteve da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda a classificação fiscal como herbicida, do Roundup Técnico, isto é, do Sal de Isopropilamina do Ácido-n-fosfonometil-glicina concentração de 58% a 64%. Ora, este é exatamente o produto do qual a MONSANTO importou 1.180 toneladas em 1991 e 1.543 toneladas em 1992, classificando-o na posição tarifária errada, para introduzí-lo no país com a tarifa "ZERO" (cópia abaixo). Evidentemente, os membros do 3° Conselho de Contribuintes, que são especialistas do assunto, não podiam fazer vista grossa dessa classificação.

DIÁRIO OFICIAL — SEGUNDA-FEIRA, 12 NOV 1984 — SEÇÃO I — 16613

2) - Mais recentemente, em 06.08.1992, o Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica (Ex CADE), nos termos do processo anti-dumping que tramita neste órgão, consultou o Sistema de Classificação Aduaneira do Ministério da Fazenda a respeito das tarifas alfandegárias sobre importação do "Sal de Isopropilamina da n-fosfonometil-glicina" e obteve a seguinte resposta:

" O código correto seria 2922.50.9900, com alíquota de 20% do Imposto de Importação. Entretanto, o Glifosato consta na TAB no código com as alíquotas de 30% ( 35% em 1991). O Sal de Glifosato, ou seja, o Sal Isopropilaminico do Ácido-n-fosfonometil-aminoacético ou o Sal Isopropilamina do Glifosato, está tributado com as alíquotas de 20% de Imposto de Importação, seja no código 2922.50.9900 (CORRETO) ou no código 2931.00.0499 (INCORRETO)."

Esta consulta foi publicada no Diário Oficial e também não poderia ter sido ignorada pelo 3° Conselho de Contribuintes.

Como se verifica, também neste caso os conselheiros não poderiam deixar de considerar estes fatos.

3) - É importante notar que a MONSANTO processa suas importações no Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado, conforme Ato Declaratório n° 482, publicado no Diário Oficial de 03.11.82, o qual permite que a firma remova os produtos importados para suas dependências sem passar pelos exames técnico/químicos normalmente realizados em importações de firmas menos astutas, o que torna muito fácil importar uma coisa e declarar outra. Justifica-se suspeitar das razões que levaram a MONSANTO já em 1981, quando estava sozinha no mercado, a trazer US$ 12.233.310,00 ( doze milhões, duzentos e trinta e três mil, trezentos e dez dólares) de Glifosato Técnico através da empresa VICAFÉ - Export. Vitória de Café Ltda., com sede na Capital do Estado do Espírito Santo, na época com endereço à Praça Costa Pereira, n° 52, 10°, s/1004.
Julguem os Senhores leitores quais teriam sido as razões desse procedimento. Sonegação? Burla Fiscal? Favorecimento de amigos bem situados?

Como parlamentar sinto-me revoltado quando vejo governantes de todos os matizes propondo, diariamente, mais e mais impostos, enquanto os sonegadores escapam de suas

# Fundação abre ciclo de debate sobre a revisão

A revisão constitucional é o tema proposto pela Fundação Ulysses Alvares Penteado (FAAP) para um ciclo de palestras e debates, a ser realizado a partir de hoje até o dia 1º de outubro, em São Paulo.

O ciclo de palestras sobre a revisão constitucional foi organizado de forma a captar propostas à Assembléia dos três poderes do Estado. Para isso, uma agenda de trabalho foi desenvolvida para contar com a presença de representantes do Judiciário, Executivo e Legislativo.

Estão convidados a proferir palestras o desembargador Odir Jesus Pinto Porto, presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a ministra Maria Cesar Flores, ministro-chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência, além dos deputados federais Delfim Netto (PPR) e José Genoíno (PT) [illegible]

# PMDB tem três nomes para a sucessão de Íris

[illegible] O PMDB de Goiás [illegible] sucessão do governador Iris Rezende (PMDB) está dividida em três nomes. Dos cinco pré-candidatos colocados inicialmente apenas três dão [illegible] que continuarão no páreo. Apesar da determinação do governo Iris Rezende para que a campanha seja deflagrada apenas no próximo ano, a corrida sucessória no PMDB vem sendo acelerada. A disputa será travada entre o ex-prefeito Nion Albernaz, o vice-governador Magno Bolsa e o secretário dos Transportes Jaqueline Alves. O ex-prefeito está visitando o interior do estado onde prega o fortalecimento do partido.

Já o secretário dos Transportes, Jaqueline Alves, [illegible] Iris Rezende [illegible] candidatura [illegible] Vitela reforma ministerial de uma [illegible] Chico, acompanhado de empresários goianos, com direito a uma recepção de candidato.

---

Coordenação de Sistema de Tributação

Coordenação de Normatização de Mercadoria

Processo nº [illegible]

Interessada: [illegible]

Parecer COSIT nº [illegible], de [illegible]

Produto: "[illegible]" [illegible]

Classificação

Código [illegible] da TIPI – [illegible]

---

Parecer COSIT (DOU) nº 98 – 06 AGO 1992

[illegible] procedentes (funções álcool, fenol, éter, aldeído, cetona, etc.). Esta posição inclui, portanto, os compostos aminados, que são derivados de substituição, que contém funções enquadradas referidas nas posições 29.05 a 29.20 e seus sais.

O Glifosato (item 3.71.a) apresenta em sua fórmula estrutural, além da função amina (NH) e da função álcool (COOH) outra função enquadrada (éster sulfúrico de álcool-fenólico) incluída na posição 29.20, enquadrando-se propriamente na subposição 2922.50, juntamente com os seus sais. O código genérico, nos [illegible] (TIPI/TAB) [illegible] alíquotas de 20% de II e 8% de IPI. Entretanto, o Glifosato contém na NBS/SH (TIPI/TAB) um código 2931.00.0100 com as alíquotas de 20% (II) e 10% (IPI) e 8% de IPI. O sal de glifosato, na forma de "sal isopropilamínico do ácido N-(fosfonometil) aminoacético" ou "sal de isopropilamina de glifosato", está relacionado com as alíquotas de 18% de II e 8% de IPI, no código 2922.50.3900 (correção [illegible]).

Isto posto, respondendo aos quesitos relacionados com as características e classificação dos produtos "Glicina" e "Sal de Glifosato", informamos:

a) Correspondo a denominação "Salt" N-phosphonomethyl glicine 62% ou "Glifosato Técnico com teor de 62%". Resposta: Sim, de acordo com o Certificado Oficial do ESALQ do Instituto de Formação de Pessoal, constata-se que a denominação "Glifosato Técnico com teor de 62%" não corresponde exatamente a um sal de glifosato.

b) Posição Tarifária e alíquota de importação do herbicida Glifosato Técnico com teor de 62%. Resposta: com a ressalva de letra "a" anterior o "sal isopropilamínico do ácido N-(fosfonometil) aminoacético" ou "sal de isopropilamina de glifosato" em concentração de 62%, está classificado na subposição 2922.50.3900 da TAB e tributado com a alíquota de 20% do Imposto de Importação (II) [illegible]

c) Posição Tarifária e alíquota de importação da produto "glicina e seus sais". Resposta: A glicina (ácido aminoacético), também denominada "Gly" ou "Glicocola", classifica-se corretamente no código 2922.49.9700 da TAB, com alíquota de importação de 8%.

Os sais de glicina, quando se classificam [illegible]

d) Especificações técnicas [illegible] (fórmula estrutural)

---

obrigações e encontram sempre uma saída para nada pagar.

Isto posto, volto a afirmar: A MONSANTO sonega milhões de dólares de impostos. Investigar a decisão do 3º Conselho de Contribuintes é uma necessidade absoluta.

Brasília, 28 de setembro de 1992

Deputado Luiz Carlos Hauly

---

BANCO DO BRASIL S.A. – GUIA DE IMPORTAÇÃO

Importador: Monsanto Company

Exportador: Monsanto Int'l Sales Co.

Fatura: [illegible]

Mercadoria: Glifosato Técnico, composto químico do grupo dos organofosforados, sob 95% de pureza mínima, apresentando-se em [illegible] líquido em [illegible] Estado Físico: pó cristalino. Embalagem: bombas de metal com 180 a 182 kg líquido para produção de pesticida — 10,00 — 4.795.640,00

Mercadoria destinada à [illegible] da empresa chefiada para fabricação de herbicida "Roundup 480", registrado no D.N.P.V. sob nº [illegible], válido até 28.08.86

Indústrias Monsanto S.A.

C.N.P.J. 45.095.323/0001-78

Reg. no Cacex nº 3-0010/10-02157

COPIA

Total: 4.795.640,00

# MONSANTO ESCLARECE:

É nossa firme decisão não transferir para o debate público questões já resolvidas irrecorrivelmente pelos órgãos julgadores competentes.

Contudo, nosso respeito às autoridades governamentais, ao Poder Legislativo, aos órgãos julgadores, aos nossos clientes e ao público em geral obriga-nos a divulgar alguns esclarecimentos sobre os últimos ataques que sofremos em matéria paga veiculada neste jornal.

1. O Deputado Federal Luiz Carlos Hauly continua sendo induzido a erro pela NORTOX AGROQUÍMICA S/A, que tem como verdadeiro objetivo tumultuar a livre concorrência e aumentar os preços em prejuízo da agricultura.

2. A Nortox continua a repetir suas velhas alegações. Procura gerar confusão sobre classificação tarifária, inserindo na nota do Deputado documentos de 1981 e 1984, emitidos na vigência de legislações posteriormente alteradas.

3. Há muitos anos a Nortox nos acusa indevidamente. Já em 1987, formulou representação ao CADE, pretendendo obrigar-nos a aumentar nossos preços. Tal representação foi considerada improcedente pela Secretaria Nacional de Direito Econômico.

4. A decisão do Conselho de Contribuintes sobre a classificação tarifária e a da Secretaria Nacional de Direito Econômico foram favoráveis à Monsanto e fundamentadas exclusivamente nas provas produzidas e em análises técnicas, conforme certidões abaixo reproduzidas.

5. O cumprimento das leis é inerente às nossas atividades. A Monsanto não sonega impostos e não tem receio de qualquer fiscalização das autoridades fazendárias ou de outras autoridades competentes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE DIREITO ECONÔMICO - SNDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - DNPDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100 - CADE

Representante: NORTOX AGRO QUÍMICA S/A
Representada : INDÚSTRIAS MONSANTO S/A

**DESPACHO**

Pela análise das peças que compõem o presente processo, não ficaram comprovadas as práticas atribuídas à representada. Evidencia-se pelas provas trazidas aos autos pela representada e também pelos resultados periciais, que a comercialização do produto ROUNDUP, de fabricação da MONSANTO, era rentável, o que elimina a hipótese de prática de dumping. Outro aspecto que se revelou nos autos, foi a semelhança de preços entre o ROUNDUP e o GLIFOSATO NORTOX, este fabricado pela representante, o que sinaliza tratar-se de estratégia de comercialização das concorrentes, nesse período na época, os preços eram fixados em valores máximos pelo Governo.

Desta forma, entendo insubsistentes os fatos que originaram o Processo Administrativo nº 100, e pelas mesmas razões, a Representação nº 02/89. Assim, submeto os autos ao Senhor Secretário Nacional de Direito Econômico, para as medidas previstas no Art. 42 da Lei nº 8.158/91.

Brasília, 09 de outubro de 1992.

MARCOS VINÍCIUS [illegible] CAMPOS
Diretor

SEÇÃO I — DIÁRIO OFICIAL — QUINTA-FEIRA, 29 OUT 1992

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de outubro de 1992

Nº 172/92 - Ref Processo Administrativo nº 100 - CADE REPRESENTANTE NORTOX AGRO QUIMICA S/A REPRESENTADA INDÚSTRIAS MONSANTO DO BRASIL S/A Decisão Adota o entendimento do DNPDE e, nos termos do art. 69, alínea "a", da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, determina o arquivamento dos respectivos autos, por insubsistentes os indícios que determinaram a instauração do Processo referenciado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em Sessão de dez(10) de agosto de hum mil novecentos e noventa e três, foi julgado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o seguinte recurso:

Recurso nº 115.543

Acórdão nº 303-27.698

Processo nº 10845-007594/92-01

Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DRF/SANTOS-SP.

DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração, vencido o Cons. Hilton de Souza Coelho. Por unanimidade de votos, rejeitou-se o pedido de diligência formulado pela recorrente; e no mérito também por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso quanto à classificação da mercadoria Sal isopropilamínico de fosfometilglicina, código TAB/SH 2922.49.0700.

E, para constar, eu, [illegible] Beatriz [illegible], Terceira do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, matrícula nº 3004133-3, lavrei a presente CERTIDÃO a dez (10) de agosto de hum mil novecentos e noventa e três.

10.05.93

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

Processo nº: 10845-004375/92

Sujeito passivo: MONSANTO DO BRASIL LTDA.

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador infra-assinado, nos autos do processo epigrafado, vem, na forma do art. 3º, ítem I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do acórdão não-unânime prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela instância especial.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 21 de dezembro de 1993

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

Procurador da Fazenda Nacional

RAZÕES DA RECORRENTE

Eg. Câmara. Eminentes Conselheiros:

I

Em revisão de despacho aduaneiro, o AFTN autuante considerou errada a posição tarifária declinada pelo sujeitbupassivo (glicina e seus sais - 2922.49. 0700), entendendo correta a posição 2931.00.0499 -composto organo-fosforoso.Daí ensejou-se, por alteração de alíquota (de 0% para 20%) diferença de imposto de importação mais multa (art.4º da Lei 8.218/91).

A Câmara recorrida considerou equivocadas tanto uma como outra das posições tarifárias, optando à unanimidade por uma terceira (2.931.00.9900).

Embora acordes com essa terceira posição tarifária, diversa daquelas postas em litígio, dissentem os doutos conselheiros quanto à solução a ser dada à controvérsia a partir da premissa de que o crédito lançado é inexegível, pois embasado em fundamento legal errôneo.

Entendeu a colenda maioria que, na hipótese, não há senão aceitar -se a classificação dada pelo sujeito passivo à mercadoria importada. Já a minoria votou pela nulidade do auto de infração - matéria posta impropriamente como preliminar - o que demandaria fosse a peça vestibular refeita, na boa e devida forma.

Ao deixar de pronunciar a evidente nulidade, a decisão recorrida resultou frontalmente contrária à lei, como se buscará demonstrar.

II

A atividade jurisdicional do Poder Executivo, posto não ser autônoma , não pode desvincular-se da atividade administrativa que lhe é própria, daí o firme entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o processo administrativo fiscal não comporta a rigidez dos feitos judiciais.

Como ressalta ANTONIO DA SILVA CABRAL, "na Administração só se pode penxar em jurisdição enquanto meio para controle da legalidade do ato administrativo" (CABRAL, Processo Administrativo Fiscal, ed.1993, p.33).

A primazia desse controle autoriza as autoridades julgadoras do processo administrativo fiscal a flexibilizarem suas decisões, não se lhes impondo a restrição de optar entre os argumentos da Fazenda Nacional ou do contribuinte, sob pena de não alcançarem a sempre almejada justiça fiscal.

É o caso dos autos. Se uma terceira classificação tarifária é a corre-

princípios que informam o processo judicial, não necessariamente aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

A Câmara recorrida, ao ver-se diante do erro conjunto do sujeito passivo e da autoridade fazendária, preferiu estranhamente optar por um deles, mesmo consgrando a totalidade de seus integrantes uma outra posição como correta.

III

Ao fazer prevalecer a errada classificação tarifária procedida pelo sujeito passivo, porque se viu de mãos atadas para corrigir idêntico erro do AFTN autuante, estabeleceu, ainda, a maioria o injusto critério de dois pesos, duas medidas.

Destarte, em torno de um mesmo ato jurídico,atribui-se ao erro de cada um de seus partícipes efeitos jurídicos opostos: o erro do sujeito passivo é escusável, o da Administração é substancial e insanável.

Tal entendimento não pode prevalecer, tão afastado está dos mais elementares princípios da lógica jurídica. Se Administração e sujeito passivo participam conjuntamente o ato jurídico, que a ambos interessa, descabe privilegiar uma ou outro, se a lei não o faz.

IV

Sobremais, há de se ressaltar na espécie uma aspecto peculiar e nada desprezível: a classificação tarifária eleita pelo sujeito passivo importa em alíquota zero. Em outras palavras, o sujeito passivo atribuiu a si próprio o direito a uma verdadeira isenção tributária.

Assim, a Câmara recorrida, ao optar por uma terceira classificação tarifária de que resulta imposto a pagar mas, ao mesmo tempo, para ser fiel ao precedente, faz prevalecer a classificação do sujeito passivo, mergulhou em insuperável contradição: reconhece que a importação não está acobertada pela isenção mas mesmo assim a mantém.

Tal interpretação conflita com a disposição do art. 108, § 2º, do CTN - do emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

V

Mais: em tema de classificação tributária, o tratamento diferenciado , posto na decisão recorrida, não é autorizado pela TAB.

nal que contém regras de interpretação (notas) para guiar o aplicador da lei (seja ele o contribuinte ou autoridade fazendária) em caso de dúvida quanto à classificação correta.

Ou seja, para tornar a nomenclatura "acessível a pessoas comuns" e não apenas a "doutores em Química", para usarmos os dizeres do acórdão recorrido, reconheceram os convenentes que os leigos enfrentariam dificuldades insuperáveis à vista dos termos técnicos nela inseridos não fosse o procedimento de interpretação do texto elucidado através de tais notas.

Todavia, é forçoso admitir que as notas tão-só mitigam a complexidade da matéria, não afastando totalmente as dúvidas. Tanto é assimque os processos fiscais referentes a classificação tarifária rarissimamente dispensam a prova pericial.

Por conseguinte, a rigidez da decisão recorrida contraria o espírito que norteou a elaboração da nomenclatura adotada pela TAB; se esta parte do pressuposto de que é difícil ao leigo se orientar em matéria técnica de alta complexidade e inclui regras para dirimir dúvidas, não admite implicitamente que erros de classificação sejam insanáveis.

VI

É requisito obrigatório do auto de infração a menção à disposição legal infringida (Decreto 70.235/72, art. 10, IV).

Que a classificação tarifária constitui-se num dos fundamentos legais do AI admite-o a própria decissão recorrida e não poderia ser de outra forma , pois a TAB é lei em sentido amplo, embora não se enunciem sseus dispositivos segundo o critério usual de divisão em artigos, ítens, parágrafos etc.

Ausente ou errado o fundamento legal do AI, está -se diante de nulidade absoluta, por se tratar de ato praticado com preterição do direito de defesa (dec. cit., art. 59, II). Nessas condições, cabe ao julgador pronunciá-la,inclusive de ofício.

Vale ressaltar que o § 3º do art. 59 (com a redação da Lei 8.748/93 ) não socorre, na espécie, o contribuinte, como pode parecer à primeira vista.

A ùma, porque, como se viu, a decisão de mérito, somente beneficiou o sujeito passivo diante da impossibilidade, entrevista pela maioria, de corrigir o lançamento. A duas, porque a nulidade do AI não é aqui matéria preliminar, como colocada no julgamento recorrido, mas de mérito, visto respeitar ao próprio objeto do litígio. A três, porque a decretação da nulidade aproveita à Fazenda

pretendida pelo AFTN autuante mas mais gravosa do que a postulada pelo sujeito passivo.

VIII

Diante do exposto, pleiteia a Fazenda Nacional a reforma da respeitável decisão recorrida, com a adoção do entendimento esposado pela douta minoria, pela decretação de nulidade do processo a partir do AI.

Brasília, 21 de dezembro de 1993

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ANTONIO CARLOS GONÇALVES
OAB / SP. 63.460

Ilmo. Senhor Presidente da 2a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º Conselho de Contribuintes
Secretaria
Em. 26 / 01 / 94
Luiz Humberto C. Fernandes
Secretário

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº 0112046 8 V-7/74
26 / 01 / 94

Ref. - PROCESSO No. 10845-004.375/92-52 - RECURSO No. 115.440 - ACORDAO No. 302.32.753/93 - JULGAMENTO REALIZADO EM 02.12.93.

---

MONSANTO DO BRASIL LTDA., empresa qualificada nos autos do processo epigrafado, por seu advogado que esta subscreve (procuração nos autos), vem à presença de V.Sa. para expor e ao final requerer o seguinte:

1. Em julgamento realizado por esse órgão colegiado no dia 02.12.93 (Recurso No. 115.440), foi proferido o Acórdão No. 302-32.753/93, cuja ementa, segue abaixo reproduzida:

" EMENTA.

CLASSIFICAÇAO DE MERCADORIAS. O produto denominado Sal Isopropilamônio (ou Sal Isopropilamínico) de N(fosfonometil) Glicina ou Sal Isopropilamônio (ou Isopropilamínico) de Glifosfato classifica-se no Código NBM/SH 2931.00.9900. é indevido o tributo se o Fisco formaliza a exigência fundamentando-a em classificação errônea da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade a partir do AI, por vício formal da peça vestibular, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, no mérito por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a

integrar o presente julgado.

2. Pelo teor do resultado do julgamento de que trata o Acórdão em referência, constata-se que:

> 2.1. Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, por vício formal da peça vestibular, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto;
>
> 2.2. No mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso decidindo-se que a correta classificação da mercadoria importada, dá-se no Código TAB-SH 2931.00.9900.

3. Trata-se, pois, de Decisão definitiva na esfera administrativa conforme disposição contida no artigo 42, inciso II, do Decreto No. 70.235/72, abaixo reproduzida:

> ".....
>
> Artigo 42. São definitivas as decisões:
>
> I - .....
>
> II - De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
>
> III - ....."

4. Ocorre, todavia, que ao dar vistas nos autos do referido processo junto à Secretaria desse Egrégio Conselho, em 20.12.93, a Requerente constatou, com surpresa e espanto, que o Ilmo. Senhor Procurador da Fazenda Nacional que atua nessa 2a. Câmara, havia interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, embasando tal recurso, no artigo 3o., item I do Decreto No. 83.304, de 28.03.79, cujo teor está assim previsto no artigo 4o., inciso I, da Portaria M.F. No. 540/92 (Regimento Interno na Câmara Superior de Recursos Fiscais), abaixo reproduzido:

" Artigo 4o. - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I) decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II) ....."

5. Conforme se verifica do dispositivo legal acima reproduzido, o Recurso Especial interposto pelo Ilmo. Representante da Fazenda Nacional não se enquadra na hipótese de admissibilidade invocado (DECISAO NAO UNANIME DE CAMARA DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, QUANDO FOR CONTRARIA A LEI OU A EVIDENCIA DA PROVA), pelos motivos seguintes:

5.1. A Decisão consubstanciada no Acórdão No. 302-32.753/93, foi UNANIME, decidindo mérito da questão discutida nos autos;

5.2. A preliminar de nulidade no Auto de Infração, por vício formal, foi rejeitada por maioria de votos.

5.3. Não há que se falar, no caso, em vício formal, vez que a autuação obedeceu fielmente as disposições contidas no artigo 10o. do Decreto No. 70.235/72.

6. Por outro lado, há que se destacar, que rejeitadas as preliminares, passa-se ao julgamento de mérito, que, por sua vez, faz " coisa julgada formal ".

7. Veja-se, à propósito, comentários ao artigo 28 do Decreto No. 70.235/72, " In Processo Fiscal Federal Anotado - Editora Saraiva - por Ippo Watanabe e Luiz Pigate Jr. - 1a. Edição/1.993 - Pág. 152 ":

AS QUESTOES PRELIMINARES TEM O OBJETIVO DE NAO PERMITIR QUE O MÉRITO SEJA JULGADO, OU MESMO IMPOSSIBILITA-LO. SEJA /

POR INVOCAR A INCOMPETENCIA DO FUNCIONARIO, NULIDADE DE ATOS, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OUTROS.

A QUESTAO PRELIMINAR NAO SENDO ACOLHIDA, PASSA-SE AO JULGAMENTO DO MÉRITO, NA MESMA DECISAO.

8. No mesmo sentido, veja-se também, sobre questões preliminares, os seguintes comentários de " Antonio da Silva Cabral ", " In Processo Administrativo Fiscal - Editora Saraiva - 1a. Edição - 1993 - Pág. 385/386.

".....
.....

A chamada questão preliminar (com raiz em prae, antes, e limen, soleira da porta, entrada) é tudo aquilo que se quer ver tratado antes da questão de mérito ou questão objeto da controvérsia propriamente dita, assim como alguém que, para chegar até a sala, precisa passar primeiro pela porta que dá acesso a esse recinto.

Não se pode confundir questão preliminar com questão acessória, como ocorre frequentemente nos processos fiscais, pois o acolhimento de uma preliminar pode simplesmente terminar o processo sem que se tenha necessidade de abordar a questão de mérito. Se o impugnante alega ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento e o julgador verifica ter ocorrido a decadência, não haverá, evidentemente, de analisar a questão de mérito.

9. Tal Recurso, portanto, é manifestamente ilegal, anti-regimental e inconstitucional, tratando-se, pois de expediente meramente protelatório. Nem se afirme, no caso em apreciação, que o Recurso em questão deve ser admitido por força do disposto no parágrafo 2o. do artigo 31 do Regimento Interno do 3o. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É óbvio, que o legislador, ao criar o parágrafo 2o. do artigo 31 do Regimento Interno do 3o. Conselho de Contribuintes, exige, como condição básica, que os Recursos da espécie atendam ao pressuposto básico previsto no artigo 30, inciso I (Regimento Interno do 3o. Conselho de Contribuintes) e artigo 4o., inciso I (Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais), o que comprovadamente não ocorre na hipótese dos autos.

10. Na verdade, pretende o Ilustre Representante da Fazenda Nacional, através do Recurso Especial ora interposto, rediscutir matéria que já fez " coisa julgada formal ", tornando-se imutável na esfera administrativa, amparada, portanto, pelo artigo 5o., XXXVI da Constituição Federal vigente.

11. A Requerente, destaca, ainda, para comprovar a inadmissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Ilustre Representante da Fazenda Nacional, que o Acórdão exarado por essa Egrégia 2a. Câmara, está em perfeita consonância com a legislação vigente, no caso, o parágrafo 3o. do artigo 59 do Decreto No. 70.235/72, com a redação da Lei No. 8.748, de 09.12.93, abaixo reproduzido:

> " ART. 59 - .....
> .....
>
> PARAGRAFO 3o. - QUANDO PUDER DECIDIR DO MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO A QUEM APROVEITARA A DECLARAÇAO DE NULIDADE, A AUTORIDADE JULGADORA NAO A PRONUNCIARA NEM MANDARA REPETIR O ATO OU SUPRIR-LHE A FALTA."
> (DESTACOU-SE).

12. Resulta claro, portanto, por todo o exposto, que o Recurso Especial interposto pelo Ilmo. Senhor Representante da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, não atende aos pressupostos básicos que ensejam a sua admissibilidade, como restou demonstrado, de forma irrefutável e inquestionável. Admitindo-se tal Recurso, estar-se-à violando flagrantemente direito líquido e certo da Requerente, além de infringir-se as disposições legais previstas no Regimento Interno desse Orgão Colegiado.

13. Assim sendo, a ora Requerente solicita a V.Sa., a adoção, no caso em tela, das seguintes providências:

12.1. Seja desentranhado dos autos do processo administrativo em referência, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por não atender aos pressupostos regimentais, que amparem a sua admissibilidade;

12.2. Seja expedida " CERTIDÃO DECLARATORIA " de que a Decisão exarada por essa Câmara, consubstanciada pelo Acórdão de No. 302-32.753/93, é terminativa e definitiva na esfera administrativa, nos termos do artigo 42, inciso II do Decreto No. 70.235/72, não ensejando, pois, a interposição de quaisquer recurso.

12.3. Sejam os autos do referido processo devolvidos à repartição de origem, para que se proceda a baixa do Termo de Responsabilidade formalizado junto à D.R.F./Santos, com fiança do Bradesco S/A, sobre o qual vem incidindo juros exorbitantes, que está lhe causando prejuízos irreparáveis.

14. Requer, ainda, na hipótese de V.Sa. declinar-se incompetente para atender o pleito ora formulado, sejam os autos encaminhados ao Ilmo. Senhor Presidente desse Egrégio Conselho, a quem caberá decidir a respeito, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno do 3o. Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria No. 539/92, do Ministério da Fazenda.

15. Requer, também, que o referido pleito seja apreciado e respondido com a máxima urgência, face aos prejuízos irreparáveis já causados à Requerente, pela ingerência política de partes alheias ao processo, prejuízos esses que serão cobrados nos tribunais competentes, contra quem de direito, tão logo a pendência seja encerrada na esfera administrativa.

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ANTONIO CARLOS GONÇALVES
OAB / SP. 63.460

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasilia, 24 de Janeiro de 1.994.

MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ANTONIO CARLOS GONÇALVES
Advogado-OAB/SP. 63.460.

cc.

Na forma do § 2º do art. 31 do Regimento Interno, o Presidente da Camara apreciará exclusivamente a tempestividade do Recurso previsto no inciso I do art. 30 - os presentes pleitos não encontrando base legal, são indeferidos. A interessada deverá aguardar o retorno dos autos à R.O para ciência dc Recurso Especial e apresentar, querendo, suas contra-razões.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994.

[illegible] de Castro [illegible]
Presidente

O Conselho Nacional da Borracha - CNB, com as atribuições previstas na Lei nº 7, de 13 de janeiro de 1967."

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do o Meio Ambiente e da Amazônia Legal, bem como no que diz respeito à composição, funcionamento do Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Art. 3º Ficam criados dois cargos de Chefe Função e Assessoramento Superior, 101.6, do Secretário das Secretarias de Coordenação de Assuntos do Meio Ambiente e da Legal.

Parágrafo único. Os cargos atualmente existentes dos quadros do Ministério do ente passam a integrar o quadro do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia ida, os constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta dos ementários próprios

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº de outubro de 1993

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da

ITAMAR FRANCO
*Maurício Corrêa*

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL

O DEMONSTRATIVO

| /FUNÇÃO | QUANTIDADE CARGO/FUNÇÃO | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 1.5 | 3 | Diretor de Departamento |
| 1.4 | 23 | Coordenador-Geral<br>Chefe de Gabinete<br>Chefe de Assessoria |
| 1.3 | 13 | Gerente de Programa<br>Coordenador |
| 1.2 | 60 | Gerente de Projetos<br>Chefe de Divisão |
| 1.1 | 7 | Chefe de Serviço |
| 2.5 | 1 | Assessor Especial |
| 2.4 | 1 | Assessor |
| 2.3 | 2 | Assessor |
| 2.2 | 9 | Assessor |
| 1 | 3 | Assessor |
| 1 | 122 | |
| | 20 | Chefe de Seção<br>Assistência Intermediária |
| | 25 | Chefe de Setor<br>Assistência Intermediária |
| | 38 | Chefe de Núcleo<br>Assistência Intermediária |
| AL 2 | 83 | |

ão poderá haver acumulação de Função Gratificada (FG) de Gratificação de Representação (GR).

## LEI Nº 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a redação:

"Art. 4º É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares por motivo de inadimplência de alunos pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das demais ações legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a cobrança de taxas a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 358, de 13 de outubro de 1993.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República

ITAMAR FRANCO
*Murilio de Avellar Hingel*

## LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação reguladora do processo [illegible] de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos decorrer dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 15 .....

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16 .....

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

IV - as diligências, os peritos que o impugnante pretenda sejam efetuadas, especificando os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos relacionados com o objeto desejado, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos que estiverem no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandá-las riscar.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 17. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entender-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame no período, calculado a partir da ciência dos respectivos laudos, no prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que possam resultar agravamento da exigência inicial, ou a ocorrência de fundamentação legal da perícia, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no tocante à matéria modificada.

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para prestar aos exames relativos a diligências ou perícias recaírá sobre Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 21. Não sendo cumprida ou impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecerão o processo no órgão preparador, pelo prazo de cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos à julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não [illegible] consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63.

§ 3º .....

§ 4º .....

Art. 23 .....

I .....

a) aos Delegados da Receita Federal titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) .....

II .....

§ 1º .....

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social, (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

.....

§ 4º O recurso voluntário interposto da decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o pedido, salvo quando incompetente, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, especialmente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.

Art. 33. .....

Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 34. .....

I - exceder o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)

.....

Art. 39. .....

.....

§ 3º Quando poder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou sanar-lhe a falta.

Art. 2º São criadas dentro Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

§ 1º As Delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e oitenta dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Até que sejam instaladas as Delegacias de que trata o caput deste artigo, o julgamento pelo referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por área e demais de alçada fixadas pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos casos a que se refere o art. 1º deste Lei.

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e de decisão de recurso de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e a restituição de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei, inclusive à adequação dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 6º e 19 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Brasília, 9 de dezembro de 1991, 172º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
*Fernando Henrique Cardoso*

# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 1006, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e VI, da Constituição Federal, e considerando o disposto no Art. 69 da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos ou entidades federais não quitados.

§ 1º O CADIN tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, possibilitando a análise dos riscos de crédito, bem assim uniformizar a conduta dessas entidades, com vistas à administração seletiva das garantias existentes para o atendimento das operações a que se refere o art. 1º deste Decreto, considerada a efetiva situação do interessado.

§ 2º Integram o CADIN, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, as instituições oficiais federais integrantes do Sistema Financeiro Federal, o Banco Central do Brasil (BACEN), o Instituto Nacional de Seguro Social, bem assim os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

§ 3º O CADIN será estruturado e mantido [illegible] estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, que expedirá [illegible] normativos necessários ao cumprimento deste decreto.

§ 4º Caberá ao BACEN a implantação e a administração do CADIN, bem como o acompanhamento e o controle do fluxo de informações necessárias ao seu funcionamento.

§ 5º Utilizar-se-á o "Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN" como instrumento centralizador das informações fornecidas pelas instituições financeiras e pelos órgãos e entidades que integram o CADIN.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e das pessoas físicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas, por pagamento ou qualquer outra forma legal, para com órgão ou entidade federal, inclusive instituições oficiais federais integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome, inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), do responsável;

II - nome e inscrição no CGC do credor;

III - data do vencimento da obrigação.

§ 2º Cada órgão ou entidade participante manterá, sob sua estrita responsabilidade e somente para seu uso próprio, cadastro contendo informações detalhadas sobre as respectivas operações ativas, passivas e serviços.

§ 1º Cada órgão ou entidade será o responsável exclusivo pelos dados fornecidos ao CADIN.

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

ANTONIO CARLOS GONÇALVES
OAB / SP. 63.460

Ilmo. Senhor Presidente da 2a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º Conselho de Contribuintes
Secretaria
Em, 26 / 01 / 94
Luiz Humberto O. Fernandes
Secretário

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº 0112046 8 047/94
26 01 94

Ref. - PROCESSO No. 10845-004.375/92-52 - RECURSO No. 115.440 - ACORDAO No. 302.32.753/93 - JULGAMENTO REALIZADO EM 02.12.93.

---

MONSANTO DO BRASIL LTDA., empresa qualificada nos autos do processo epigrafado, por seu advogado que esta subscreve (procuração nos autos), vem à presença de V.Sa. para expor e ao final requerer o seguinte:

1. Em julgamento realizado por esse órgão colegiado no dia 02.12.93 (Recurso No. 115.440), foi proferido o Acórdão No. 302-32.753/93, cuja ementa, segue abaixo reproduzida:

" EMENTA.

CLASSIFICAÇAO DE MERCADORIAS. O produto denominado Sal Isopropilamônio (ou Sal Isopropilamínico) de N(fosfonometil) Glicina ou Sal Isopropilamônio (ou Isopropilamínico) de Glifosfato classifica-se no Código NBM/SH 2931.00.9900. é indevido o tributo se o Fisco formaliza a exigência fundamentando-a em classificação errônea da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade a partir do AI, por vício formal da peça vestibular, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, no mérito por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a

integrar o presente julgado.

2. Pelo teor do resultado do julgamento de que trata o Acórdão em referência, constata-se que:

2.1. Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, por vício formal da peça vestibular, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto;

2.2. No mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso decidindo-se que a correta classificação da mercadoria importada, dá-se no Código TAB-SH 2931.00.9900.

3. Trata-se, pois, de Decisão definitiva na esfera administrativa conforme disposição contida no artigo 42, inciso II, do Decreto No. 70.235/72, abaixo reproduzida:

".....

Artigo 42. São definitivas as decisões:

I - .....

II - De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - ....."

4. Ocorre, todavia, que ao dar vistas nos autos do referido processo junto à Secretaria desse Egrégio Conselho, em 20.12.93, a Requerente constatou, com surpresa e espanto, que o Ilmo. Senhor Procurador da Fazenda Nacional que atua nessa 2a. Câmara, havia interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, embasando tal recurso, no artigo 3o., item I do Decreto No. 83.304, de 28.03.79, cujo teor está assim previsto no artigo 4o., inciso I, da Portaria M.F. No. 540/92 (Regimento Interno na Câmara Superior de Recursos Fiscais), abaixo reproduzido:

" Artigo 4o. - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I) decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II) ....."

5. Conforme se verifica do dispositivo legal acima reproduzido, o Recurso Especial interposto pelo Ilmo. Representante da Fazenda Nacional não se enquadra na hipótese de admissibilidade invocado (DECISAO NAO UNANIME DE CAMARA DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, QUANDO FOR CONTRARIA A LEI OU A EVIDENCIA DA PROVA), pelos motivos seguintes:

5.1. A Decisão consubstanciada no Acórdão No. 302-32.753/93, foi UNANIME, decidindo mérito da questão discutida nos autos;

5.2. A preliminar de nulidade no Auto de Infração, por vício formal, foi rejeitada por maioria de votos.

5.3. Não há que se falar, no caso, em vício formal, vez que a autuação obedeceu fielmente as disposições contidas no artigo 10o. do Decreto No. 70.235/72.

6. Por outro lado, há que se destacar, que rejeitadas as preliminares, passa-se ao julgamento de mérito, que, por sua vez, faz " coisa julgada formal ".

7. Veja-se, à propósito, comentários ao artigo 28 do Decreto No. 70.235/72, " In Processo Fiscal Federal Anotado - Editora Saraiva - por Ippo Watanabe e Luiz Pigate Jr. - 1a. Edição/1.993 - Pág. 152 ":

AS QUESTOES PRELIMINARES TEM O OBJETIVO DE NAO PERMITIR QUE O MÉRITO SEJA JULGADO, OU MESMO IMPOSSIBILITA-LO, SEJA

POR INVOCAR A INCOMPETENCIA DO FUNCIONARIO, NULIDADE DE ATOS, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OUTROS.

A QUESTÃO PRELIMINAR NÃO SENDO ACOLHIDA, PASSA-SE AO JULGAMENTO DO MÉRITO, NA MESMA DECISÃO.

8. No mesmo sentido, veja-se também, sobre questões preliminares, os seguintes comentários de " Antonio da Silva Cabral ", " In Processo Administrativo Fiscal - Editora Saraiva - 1a. Edição - 1993 - Pág. 385/386.

".....
.....

A chamada questão preliminar (com raiz em prae, antes, e limen, soleira da porta, entrada) é tudo aquilo que se quer ver tratado antes da questão de mérito ou questão objeto da controvérsia propriamente dita, assim como alguém que, para chegar até a sala, precisa passar primeiro pela porta que dá acesso a esse recinto.

Não se pode confundir questão preliminar com questão acessória, como ocorre frequentemente nos processos fiscais, pois o acolhimento de uma preliminar pode simplesmente terminar o processo sem que se tenha necessidade de abordar a questão de mérito. Se o impugnante alega ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento e o julgador verifica ter ocorrido a decadência, não haverá, evidentemente, de analisar a questão de mérito.

9. Tal Recurso, portanto, é manifestamente ilegal, anti-regimental e inconstitucional, tratando-se, pois de expediente meramente protelatório. Nem se afirme, no caso em apreciação, que o Recurso em questão deve ser admitido por força do disposto no parágrafo 2o. do artigo 31 do Regimento Interno do 3o. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É óbvio, que o legislador, ao criar o parágrafo 2o. do artigo 31 do Regimento Interno do 3o. Conselho de Contribuintes, exige, como condição básica, que os Recursos da espécie atendam ao pressuposto básico previsto no artigo 30, inciso I (Regimento Interno do 3o. Conselho de Contribuintes) e artigo 4o., inciso I (Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais), o que comprovadamente não ocorre na hipótese dos autos.

10. Na verdade, pretende o Ilustre Representante da Fazenda Nacional, através do Recurso Especial ora interposto, rediscutir matéria que já fez " coisa julgada formal ", tornando-se imutável na esfera administrativa, amparada, portanto, pelo artigo 5o., XXXVI da Constituição Federal vigente.

11. A Requerente, destaca, ainda, para comprovar a inadmissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Ilustre Representante da Fazenda Nacional, que o Acórdão exarado por essa Egrégia 2a. Câmara, está em perfeita consonância com a legislação vigente, no caso, o parágrafo 3o. do artigo 59 do Decreto No. 70.235/72, com a redação da Lei No. 8.748, de 09.12.93, abaixo reproduzido:

> " ART. 59 - .....
> .....
>
> PARAGRAFO 3o. - QUANDO PUDER DECIDIR DO MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO A QUEM APROVEITARA A DECLARAÇAO DE NULIDADE, A AUTORIDADE JULGADORA NAO A PRONUNCIARA NEM MANDARA REPETIR O ATO OU SUPRIR-LHE A FALTA."
> (DESTACOU-SE).

12. Resulta claro, portanto, por todo o exposto, que o Recurso Especial interposto pelo Ilmo. Senhor Representante da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, não atende aos pressupostos básicos que ensejam a sua admissibilidade, como restou demonstrado, de forma irrefutável e inquestionável. Admitindo-se tal Recurso, estar-se-à violando flagrantemente direito líquido e certo da Requerente, além de infringir-se as disposições legais previstas no Regimento Interno desse Orgão Colegiado.

13. Assim sendo, a ora Requerente solicita a V.Sa., a adoção, no caso em tela, das seguintes providências:

> 12.1. Seja desentranhado dos autos do processo administrativo em referência, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por não atender aos pressupostos regimentais, que amparem a sua admissibilidade;
>
> 12.2. Seja expedida " CERTIDÃO DECLARATORIA " de que a Decisão exarada por essa Câmara, consubstanciada pelo Acórdão de No. 302-32.753/93, é terminativa e definitiva na esfera administrativa, nos termos do artigo 42, inciso II do Decreto No. 70.235/72, não ensejando, pois, a interposição de quaisquer recurso.
>
> 12.3. Sejam os autos do referido processo devolvidos à repartição de origem, para que se proceda a baixa do Termo de Responsabilidade formalizado junto à D.R.F./Santos, com fiança do Bradesco S/A, sobre o qual vem incidindo juros exorbitantes, que está lhe causando prejuízos irreparáveis.

14. Requer, ainda, na hipótese de V.Sa. declinar-se incompetente para atender o pleito ora formulado, sejam os autos encaminhados ao Ilmo. Senhor Presidente desse Egrégio Conselho, a quem caberá decidir a respeito, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno do 3o. Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria No. 539/92, do Ministério da Fazenda.

15. Requer, também, que o referido pleito seja apreciado e respondido com a máxima urgência, face aos prejuízos irreparáveis já causados à Requerente, pela ingerência política de partes alheias ao processo, prejuízos esses que serão cobrados nos tribunais competentes, contra quem de direito, tão logo a pendência seja encerrada na esfera administrativa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasilia, 24 de Janeiro de 1.994.

MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ANTONIO CARLOS GONÇALVES
Advogado-OAB/SP. 63.460.

cc.

Na forma do § 2º do art. 31 do Regimento Interno, o Presidente da Camara apreciará exclusivamente a tempestividade do Recurso previsto no inciso I do art. 30 - os presentes pleitos não encontrando base legal, são indeferidos. A interessada deverá aguardar o retorno dos autos à R.O para ciência dc Recurso Especial e apresentar, querendo, suas contra-razões.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1994.

Sérgio de Castro Neves
Presidente

O Conselho Nacional da Borracha - CNB, com as atribuições previstas na Lei nº 7, de 18 de janeiro de 1967."

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do o Meio Ambiente e da Amazônia Legal, bem como no que diz respeito à composição, e funcionamento do Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Art. 3º Ficam criados dois cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, 101.6, de Secretário das Secretarias de Coordenação de Assuntos do Meio Ambiente e da Legal.

Parágrafo único. Os cargos atualmente existentes dos quadros do Ministério do dente passam a integrar o quadro do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia nda, os constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta dos ramentários próprios.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº de outubro de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da

ITAMAR FRANCO
*Maurício Corrêa*

ANEXO

I CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO IO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL

RO DEMONSTRATIVO

| O /FUNÇÃO | QUANTIDADE CARGO/FUNÇÃO | DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO |
|---|---|---|
| 1.5 | 3 | Diretor de Departamento |
| 1.4 | 23 | Coordenador-Geral |
| | | Chefe de Gabinete |
| | | Chefe de Assessoria |
| 1.3 | 13 | Gerente de Programa |
| | | Coordenador |
| 01.2 | 60 | Gerente de Projetos |
| | | Chefe de Divisão |
| 01.1 | 7 | Chefe de Serviço |
| 02.5 | 1 | Assessor Especial |
| 02.4 | 1 | Assessor |
| 02.3 | 2 | Assessor |
| 02.2 | 9 | Assessor |
| 02.1 | 3 | Assessor |
| TAL 1 | 122 | |
| 1 | 20 | Chefe de Seção Assistência Intermediária |
| 2 | 25 | Chefe de Setor Assistência Intermediária |
| 3 | 38 | Chefe de Núcleo Assistência Intermediária |
| TAL 2 | 83 | |

Não poderá haver acumulação de Função Gratificada (FG) com Gratificação de Representação (GR)

LEI Nº 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a redação:

"Art. 4º É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 358, de 13 de outubro de 1993.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
*Murilo de Avellar Hingel*

LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 15 .....

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16 .....

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir,

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandá-las riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitido se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entender-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos à julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não impugnada, consignando esta circunstância no processo original.

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63.

§ 3º .....

§ 4º .....

Art. 23. .....

I - .....

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) .....

II - .....

§ 1º .....

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social, (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

.....

.....

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ao julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatível, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 33. .....

Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 34. .....

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)

.....

Art. 39. .....

.....

.....

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 2º São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

§ 1º As Delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e oito dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Até que sejam instaladas as Delegacias de que trata o caput deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições, e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive à adequação dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 6º e 19 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
*Fernando Henrique Cardoso*

# Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 1006, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

Institui Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e VI, da Constituição Federal, e considerando o disposto no Art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos ou entidades federais não quitados.

§ 1º O CADIN tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem assim uniformizar a conduta dessas entidades, com vistas à administração seletiva dos recursos existentes para o atendimento das operações a que se refere o art. 3º deste Decreto, considerada a efetiva situação do interessado.

§ 2º Integram o CADIN, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, as instituições oficiais federais integrantes do Sistema Financeiro Federal, o Banco Central do Brasil-BACEN, o Instituto Nacional de Seguro Social, bem assim os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

§ 3º O CADIN será estruturado e mantido nas condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, que expedirá os atos normativos necessários ao cumprimento deste decreto.

§ 4º Caberá ao BACEN a implantação e a administração do CADIN, bem como o acompanhamento e o controle do fluxo de informações necessárias ao seu funcionamento.

§ 5º Utilizar-se-á o "Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN" como instrumento centralizador das informações fornecidas pelas instituições financeiras e pelos órgãos e entidades que integram o CADIN.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e das pessoas físicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas, por pagamento ou qualquer outra forma legal, para com órgão ou entidade federal, inclusive instituições oficiais federais integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome, inscrição no Cadastro de Pessoa Física-CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, do responsável;

II - nome e inscrição no CGC do credor;

III - data do vencimento da obrigação.

§ 2º Cada órgão ou entidade participante manterá, sob sua estrita responsabilidade e somente para seu uso próprio, cadastro contendo informações detalhadas sobre as respectivas operações ativas, passivas e serviços.

§ 3º Cada órgão ou entidade será o responsável exclusivo pelos dados fornecidos ao CADIN.